



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095374-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante ANTÔNIO ALVES MONTEIRO, são agravados SILMARA GHENEIM DE CAMARGO, SORAYA GHENEIM, SAMIRA GHENEIM, FAUZI GHENEIM, FRANCISCA APARECIDA PEREIRA GANEM, RAJA GANEM NETO, ANA LUCIA GANEM e ROBERTA GANEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095374-38.2025.8.26.0000

Agravante: Antônio Alves Monteiro

Agravados: Silmara Gheneim de Camargo e outros

Comarca de Cotia – 3ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Renata Meirelles Pedreno

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32087

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interdito proibitório – Decisão que indeferiu gratuidade de justiça pedida pelo réu, e deferiu tutela de urgência pleiteada pelo autor para que o réu se abstenha, por si ou por terceiras pessoas, de realizar o parcelamento irregular do solo, vendê-lo, cedê-lo, doa-lo, bem como de realizar queimadas no local ou, de qualquer modo, causar dano ambiental no local, sob pena de multa diária - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada – Valor da causa que gera taxa judiciária no valor mínimo, de modo a não comprometer o recolhimento – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do CPC – Tutela de urgência que pode ser deferida liminarmente, “inaudita altera pars”, não transmutando o fato da ação já ter sido contestada – Inteligência do CPC, art. 300, §2º – Nulidade não configurada – Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 272 que, nos autos da ação de interdito proibitório ajuizada pelos agravados em face do agravante, processo nº 1005176-35.2024.8.26.0152, lhe indeferiu gratuidade de justiça e deferiu tutela de urgência para que se abstenha, por si ou por terceiras pessoas, de realizar o parcelamento irregular do solo, vendê-lo, cedê-lo, doa-

lo, bem como de realizar queimadas no local ou, de qualquer modo, causar dano ambiental no local, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao teto de R\$ 200.000,00.

Alega-se nele, em síntese, que: *“O agravante ao distribuir a ação pediu, expressamente, justiça gratuita, afirmando que não possuía condições de arcar com as custas do processo, sem dispor do necessário à própria sobrevivência, nos termos do artigo 98 e artigo 99, §3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da CF. [...] Conforme a lei vigente basta o simples requerimento prévio, tendo o agravante comprovado documentalmente sua condição de necessitado, embora possui bens, sua renda comprovada traduz a insuficiência de recurso suficiente para o deferimento da justiça gratuita. [...] Com relação ao acolhimento da petição de fls. 263/271, o agravante requer a nulidade da r. decisão interlocutória, no particular, vez que, instaurada a instância, com defesa já entranhada nos autos, quaisquer manifestações das partes, no sistema constitucional do contraditório e equilíbrio processual, a outra parte, necessariamente deve ser ouvida, sob pena de ofensa direta e literal aos termos do princípio do contraditório e da ampla defesa. [...] Deste modo, a r. decisão interlocutória, que deferiu a tutela provisória de urgência, violou o contraditório e nesse particular deve ser declarada nula, para que, seja aberto prazo para que o agravante se manifeste sobre o petitório de fls. 263/271, para se estabelecer o equilíbrio e equidade entre partes, sob pena de violação ao princípio do contraditório”. Pede-se, nele, “provimento do recurso, para reformar a r. decisão interlocutória e consequente deferir justiça gratuita ao agravante e declarar a nula a r. decisão interlocutória para fins de estabelecer a equidade processual entre as partes deferindo prazo para que a parte agravante se manifeste”.*

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Fls. 255/257: Em vista do manifesto erro material apontado às fls. 255/257, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, para constar que a prova pericial foi requerida pela parte autora e, portanto, a essa incumbe a antecipação dos honorários periciais. No mais, mantida a decisão embargada. Poderão as partes formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo comum de 15 dias. Em igual prazo, deverá a parte autora recolher os emolumentos periciais, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, com prazo de conclusão do laudo em 30 dias. Com a vinda do laudo pericial, digam as partes, no prazo comum de 15 dias e oportunamente, cls. Fls. 259/262: Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido, notadamente porque desprovido de qualquer prova documental que o corrobore. Fls. 263/271: Defiro a tutela provisória de urgência para que o requerido, ocupante da área em litígio, se abstenha, por si ou por terceiras pessoas, de realizar o parcelamento irregular do solo, vendê-lo, cedê-lo, doa-lo, bem como de realizar queimadas no local, ou de qualquer modo, causar dano ambiental no local, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, por ora, ao teto de R\$ 200.000,00. Prazo: 48h da presente intimação. Intime-se por oficial de justiça, cabendo ao interessado recolher as custas devidas para tanto. Intime-se”.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que: *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

E rezam os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser

considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

No entanto, na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois se declarou convivente em união estável, a gerar presunção de que há outra renda compondo a familiar, não comprovada (fls. 01), e não apresentou declaração de pobreza, que se fazia necessária, nem informes da situação financeira, como extratos bancários, faturas de cartão de crédito ou declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, documentos indispensáveis para avaliar a hipossuficiência alegada.

Em se tratando do benefício pretendido, necessário seria, no mínimo, a apresentação de IRPF para amparar que, de fato, na incapacidade financeira vive.

E o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00 em maio/2024 (fls. 01, origem), a gerar taxa judiciária no valor mínimo.

Enfim, todos os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual se confirma a decisão agravada, determinando ao agravante que recolha taxa judiciária, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por oportuno, que poderá o agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do CPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada a impossibilidade, evidentemente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, não prevalece a alegação de nulidade da decisão quanto à concessão da tutela de urgência sem prévia manifestação da parte agravante visto que, conforme estabelece o CPC, art. 300, §2º, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente, isto é, *inaudita altera pars*. E nada transmuda o fato da ação já ter sido contestada.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)